



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 17 de julho de 2015

Número 138

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 64/2015:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador João António da Costa Mira Gomes do cargo de Representante Permanente de Portugal junto do Tratado do Atlântico Norte — DELNATO, em Bruxelas. 4893

Decreto do Presidente da República n.º 65/2015:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Caetano Luís Pequito de Almeida Sampaio do cargo de Embaixador de Portugal em Berlim. 4893

Decreto do Presidente da República n.º 66/2015:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador João António da Costa Mira Gomes para o cargo de Embaixador de Portugal em Berlim. 4893

Decreto do Presidente da República n.º 67/2015:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Caetano Luís Pequito de Almeida Sampaio para o cargo de Representante Permanente de Portugal junto do Tratado do Atlântico Norte — DELNATO, em Bruxelas 4893

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 92/2015:

Pelo efetivo cumprimento do reconhecimento da fibromialgia e dos direitos dos doentes fibromiálgicos 4893

Resolução da Assembleia da República n.º 93/2015:

Garantir um novo paradigma de controlo da população de animais 4893

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2015:

Aprova um regime excecional de dispensa de serviço público dos trabalhadores da Administração Pública que cumulativamente detenham a qualidade de bombeiro voluntário, quando sejam chamados pelo respetivo corpo de bombeiros para combater um incêndio florestal 4894

Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2015:

Determina a dissolução e estabelece o processo de liquidação da EMPORDEF — Empresa Portuguesa de Defesa, SGPS, S.A., tendo em vista a respetiva extinção 4894

Ministério da Agricultura e do Mar**Portaria n.º 212/2015:**

Define a estrutura orgânica da Rede Rural Nacional (RRN), criada pela alínea *h*) do n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, para o período de 2014-2020, no âmbito do desenvolvimento rural, bem como a composição e competência dos seus órgãos. . . . 4895

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social**Portaria n.º 213/2015:**

Fixa as taxas pela emissão da autorização para o exercício da atividade de ama e aprova os modelos de formulários relativos ao requerimento e autorização para o exercício da atividade e revoga a Portaria n.º 431/84, de 2 de julho. 4897



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 64/2015**

de 17 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador João António da Costa Mira Gomes do cargo de Representante Permanente de Portugal junto do Tratado do Atlântico Norte — DELNATO, em Bruxelas.

Assinado em 2 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

Decreto do Presidente da República n.º 65/2015

de 17 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Caetano Luís Pequito de Almeida Sampaio do cargo de Embaixador de Portugal em Berlim.

Assinado em 2 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

Decreto do Presidente da República n.º 66/2015

de 17 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador João António da Costa Mira Gomes para o cargo de Embaixador de Portugal em Berlim.

Assinado em 2 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

Decreto do Presidente da República n.º 67/2015

de 17 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Caetano Luís Pequito de Almeida Sampaio para o cargo de

Representante Permanente de Portugal junto do Tratado do Atlântico Norte — DELNATO, em Bruxelas.

Assinado em 2 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 92/2015****Pelo efetivo cumprimento do reconhecimento da fibromialgia e dos direitos dos doentes fibromiálgicos**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Seja efetivamente reconhecida e implementada a circular normativa emanada pela Direção-Geral de Saúde sobre a avaliação da incapacidade dos doentes com fibromialgia.

2 — Atendendo à importância dos cuidados primários, invista na sensibilização e formação dos profissionais de saúde para a realidade das doenças crónicas e das pessoas com deficiência em geral e para a fibromialgia em particular.

3 — Promova a regulamentação do horário de trabalho que preveja períodos alargados de pausa e isenção de horário de trabalho específico, atendendo às especificidades decorrentes do trabalhador com fibromialgia.

Aprovada em 26 de junho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 93/2015**Garantir um novo paradigma de controlo da população de animais**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Estude a formação de uma rede de canis municipais, com regras comuns, com o intuito de promover e facilitar a adoção de animais e de promover a esterilização como prática de controlo da população de animais de companhia, comunitários ou errantes.

2 — Incentive a adoção responsável de animais, por parte de, para além de pessoas singulares, pessoas coletivas, escolas, associações de moradores e empresas.

3 — Garanta condições reais para que as autarquias possam contratar funcionários, que não apenas o médico-veterinário, com a devida formação e sensibilidade para recolher e tratar animais.

4 — Promova maior fiscalização sobre os Centros de Recolha Oficial de animais, canis e gatis, de forma a asse-

gurar que estes espaços cumprem a legislação sobre higiene e segurança, assim como a legislação sanitária e de bem-estar animal.

5 — Assegure o cumprimento do sistema SIFACE (Sistema de Identificação e Informação de Cães e Gatos) para identificação dos animais.

6 — Promova campanhas de sensibilização à população para os cuidados a ter com os animais.

7 — Fomente a esterilização, inserida numa RED (recolha, esterilização e devolução), enquanto meio de controlo da reprodução de animais errantes.

8 — Estabeleça o princípio do não abate de animais, com exceções muito restritas, designadamente permitindo a prática de eutanásia em caso de irremediável sofrimento do animal ou por razões de saúde pública, sempre devidamente comprovados por veterinário.

Aprovada em 26 de junho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2015

À semelhança do sucedido em anos anteriores, Portugal já começou a ser assolado por um número muito significativo de incêndios florestais que, em diversas localidades e concelhos, têm exigido um esforço redobrado por parte dos bombeiros portugueses na proteção de pessoas e bens.

Os fogos que já se registaram em Portugal têm exigido a máxima disponibilidade a todo o dispositivo de proteção civil, sendo que bombeiros, agentes de proteção civil e diferentes recursos materiais têm estado no seu máximo empenhamento, protegendo vidas e património.

As associações humanitárias de bombeiros voluntários contam com homens e mulheres que, apesar das suas profissões e das suas vidas familiares, dedicam grande parte do seu tempo ao serviço da comunidade. Muitos destes bombeiros são trabalhadores da Administração Pública e, não raras vezes, com autorização dos respetivos serviços, colaboram na proteção e socorro das suas comunidades.

Por considerar que estes homens e mulheres são essenciais no combate aos incêndios florestais que venham a ocorrer nesta fase mais crítica da época de incêndios e que este interesse se pode sobrepor às obrigações funcionais normais do serviço público, o Governo aprova um regime excecional de dispensa de serviço público dos trabalhadores da Administração Pública que cumulativamente detenham a qualidade de bombeiro voluntário, quando sejam chamados pelo respetivo corpo de bombeiros para combater um incêndio florestal.

Assim:

Nos termos das alíneas *d)*, *e)* e *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar um regime excecional de dispensa de serviço público dos trabalhadores da administração direta e indireta do Estado, incluindo da administração autónoma, que cumulativamente detenham a qualidade

de bombeiro voluntário, quando sejam chamados pelo respetivo corpo de bombeiros para combater um incêndio florestal.

2 — Determinar que, para efeitos do regime referido no número anterior:

a) O comandante do corpo de bombeiros informa o imediato superior hierárquico do trabalhador, por qualquer meio ao seu dispor, sobre o dia e a hora a partir dos quais ele é chamado;

b) A informação a que se refere a alínea anterior é, logo que possível, confirmada por documento escrito, devidamente assinado;

c) Quando a chamada ao serviço do corpo de bombeiros ocorrer em período de férias, estas consideram-se interrompidas, sendo os correspondentes dias gozados em momento a acordar com o dirigente do serviço;

d) Terminada a chamada ao serviço do corpo de bombeiros, o respetivo comandante confirma junto do imediato superior hierárquico do trabalhador, por documento escrito, devidamente assinado, os dias em que aquela ocorreu.

3 — Estabelecer que o regime previsto no número anterior é aplicável independentemente do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro.

4 — Determinar que a presente resolução reporta os seus efeitos a 1 de julho de 2015 e vigora no período crítico de incêndios até 30 de setembro de 2015.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de julho de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2015

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2014, de 27 de junho, foi, por um lado, determinado o início do processo conducente à dissolução e liquidação da EMPORDEF — Empresa Portuguesa de Defesa, SGPS, S.A. (EMPORDEF), tendo em vista a respetiva extinção nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, e, por outro lado, incumbido o seu conselho de administração de apresentar um plano de liquidação, o qual devia incluir, designadamente, as regras tendentes à transferência para a administração direta do Estado dos ativos e das participações financeiras da EMPORDEF, de forma a minimizar o esforço financeiro do acionista Estado e a salvaguardar os seus interesses, bem como os procedimentos necessários para estes efeitos.

A EMPORDEF apresentou o referido plano, onde identificou o conjunto de ações a desenvolver tendentes a permitir a liquidação da sociedade, o que possibilita o início do correspondente processo.

Não obstante os procedimentos já encetados pelo conselho de administração da EMPORDEF, mostra-se necessário adotar as medidas tendentes à conclusão da liquidação e à extinção desta sociedade, nomeadamente no que diz respeito a situações que afetam o seu ativo, com vista à minimização dos impactos negativos da liquidação da EMPORDEF para o Estado.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que, no prazo de 15 dias, a contar da data da publicação da presente resolução, seja promovida a dissolução da EMPORDEF — Empresa Portuguesa de Defesa, SGPS, S.A. (EMPORDEF).

2 — Determinar que a liquidação e a extinção da EMPORDEF, não obstante seguirem o regime do Código das Sociedades Comerciais, designadamente no que se refere à nomeação dos gestores liquidatários, devem ter em consideração o disposto na presente resolução, nomeadamente as seguintes linhas de orientação:

a) Promover a dissolução da DEFLOC — Locação de Equipamentos de Defesa, S.A. (DEFLOC) e da DEFAERLOC — Locação de Aeronaves Militares, S.A. (DEFAERLOC), no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da publicação da presente resolução, e concluir o processo de liquidação e extinção, no prazo de 90 dias, a contar da data da dissolução, prorrogável nos termos legais;

b) Proceder à reorganização das participações do núcleo naval, mediante a transferência para a Arsenal do Alfeite, S.A., da participação no capital social da Navalrocha — Sociedade de Construção e Reparações Navais, S.A., no quadro da orientação estratégica definida para aquela sociedade, de implementação de Plataforma Naval Global, que prevê a promoção e criação do Centro de Competência Naval;

c) Proceder à transferência para o Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, da participação no capital social da IdD — Plataformas das Indústrias de Defesa Nacionais S.A., no quadro da orientação estratégica definida para aquela sociedade de promoção, divulgação, nacional e internacional, da atividade das empresas do setor da defesa;

d) Concluir o processo de venda da participação na EID — Empresa de Investigação e Desenvolvimento de Eletrónica, S.A., cujas receitas devem ser afetadas ao reembolso das dívidas da EMPORDEF, nomeadamente perante a Arsenal do Alfeite, S.A.;

e) Concluir o processo de liquidação e extinção da Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S.A., no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação da presente resolução, prorrogável nos termos legais;

f) Promover a alienação dos imóveis disponíveis para venda.

3 — Determinar que o processo de liquidação da EMPORDEF seja concluído no prazo de 120 dias, a contar da data da dissolução, prorrogável nos termos legais, mediante solicitação fundamentada dos gestores liquidatários.

4 — Determinar que, findo o prazo de liquidação da EMPORDEF, são transferidas para o Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, a universalidade de direitos e responsabilidades da EMPORDEF, nomeadamente as participações sociais não referidas no n.º 2, devendo ser afetadas ao Ministério da Defesa Nacional os meios aéreos atualmente detidos pela DEFLOC e DEFAERLOC, caso tal afetação não tenha ocorrido até essa data, e os demais contratos operacionais associados.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de julho de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 212/2015

de 17 de julho

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que definiu o modelo da governação dos instrumentos de programação financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI) para o período 2014-2020, procedeu à criação da Rede Rural Nacional (RRN), nos termos do disposto no artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no âmbito do desenvolvimento rural, remetendo a definição da respetiva estrutura orgânica, composição e competências para portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Neste contexto, importa, agora, definir a estrutura orgânica da Rede Rural Nacional, bem como a composição e competências dos respetivos órgãos.

Tendo em conta que as atividades da Rede Rural Nacional são financiadas pelos três Programas de Desenvolvimento Rural a nível nacional, a necessidade de assegurar a coerência do Plano de Ação da Rede e o seu financiamento justifica uma articulação no âmbito da Comissão de Coordenação Nacional do FEADER.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do n.º 10 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define a estrutura orgânica da Rede Rural Nacional (RRN), criada pela alínea h) do n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, para o período de 2014-2020, no âmbito do desenvolvimento rural, bem como a composição e competência dos seus órgãos.

Artigo 2.º

Objetivos

A RRN tem como objetivo a ligação em rede das pessoas singulares e coletivas de natureza pública ou privada, envolvidas no desenvolvimento rural, seus membros através de formalização de adesão, contribuindo para a divulgação e partilha de informação, experiência e conhecimento, promovendo uma atuação que desenvolva a parceria e a cooperação em torno das ações a concretizar.

Artigo 3.º

Âmbito de intervenção

A RRN tem como âmbito de intervenção todo o território nacional.

Artigo 4.º

Áreas de intervenção

As ações da RRN integram-se nas seguintes áreas de intervenção:

- a) Funcionamento da RRN;
- b) Divulgação e informação com vista à execução dos programas de desenvolvimento rural;
- c) Divulgação de informação e facilitação de processos para acompanhamento e avaliação dos programas de desenvolvimento rural;
- d) Observação da agricultura e dos territórios rurais.

Artigo 5.º

Órgãos

São órgãos da RRN:

- a) O Coordenador Nacional da Rede Rural;
- b) A Estrutura Técnica de Animação;
- c) O Conselho de Coordenação.

Artigo 6.º

Coordenador Nacional da Rede Rural

1 — O Coordenador Nacional da Rede Rural (CNRR) é o diretor-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ou quem este designar para o efeito.

2 — Compete ao CNRR:

- a) Representar institucionalmente a RRN;
- b) Coordenar as atividades da Estrutura Técnica de Animação, incluindo a elaboração e discussão do plano de ação, do plano de atividades e dos relatórios de atividades da RRN;
- c) Submeter ao Conselho de Coordenação, para parecer vinculativo, a proposta de plano de ação da RRN;
- d) Submeter às autoridades de gestão dos Programas de Desenvolvimento Rural (PDR) do Continente, dos Açores e da Madeira, para homologação, o plano de ação e os planos de atividades da RRN, sendo responsável, conjuntamente com as autoridades de gestão dos PDR do Continente, dos Açores e da Madeira, pela sua implementação;
- e) Apresentar às autoridades de gestão dos PDR do Continente, dos Açores e da Madeira os relatórios de atividades da RRN, para efeitos de elaboração dos relatórios de execução anuais dos PDR;
- f) Assegurar a representação da RRN nas atividades e reuniões promovidas pela Rede Europeia do Desenvolvimento Rural (REDR), Rede da Parceria Europeia de Inovação para a Produtividade e Sustentabilidade Agrícolas (Rede PEI-AGRI), o *Helpdesk* Europeu da Avaliação para o Desenvolvimento Rural e redes rurais de outros Estados-Membros, bem como noutras atividades e eventos em que esta participe;
- g) Representar a RRN nas comissões de acompanhamento dos PDR do Continente, dos Açores e da Madeira;

h) Aprovar os pedidos de adesão a membro da RRN, bem como decidir sobre a sua exclusão;

i) Praticar os demais atos necessários ao regular e pleno funcionamento da Estrutura Técnica de Animação.

Artigo 7.º

Estrutura Técnica de Animação

1 — A Estrutura Técnica de Animação (ETA) é constituída por uma equipa técnica centralizada na DGADR e por sete pontos focais regionais, um em cada uma das Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) e em cada uma das Secretarias Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira que tutelam o desenvolvimento rural.

2 — Compete à equipa técnica centralizada na DGADR:

a) Articular a sua atividade com a REDR, a rede PEI-AGRI, as redes rurais dos outros Estados-Membros e outros parceiros internacionais, incluindo a participação em reuniões e eventos e o acompanhamento da participação dos representantes da RRN nos grupos de trabalho temáticos constituídos no âmbito da REDR;

b) Assegurar os procedimentos necessários à elaboração do plano de ação e dos planos de atividades, garantindo a participação das estruturas e membros da RRN na sua preparação;

c) Articular a sua atividade com os organismos da administração central e regional responsáveis pela implementação e monitorização dos PDR do Continente, dos Açores e da Madeira e dos Programas Operacionais dos outros fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI);

d) Coordenar e acompanhar tecnicamente as atividades da RRN, de acordo com o plano de ação e o plano de atividades;

e) Dinamizar e executar as atividades da responsabilidade da ETA, previstas no plano de atividades;

f) Elaborar e assegurar a execução do plano de comunicação da RRN, em articulação com as autoridades de gestão dos PDR do Continente, dos Açores e da Madeira;

g) Criar condições para a participação dos membros da RRN nas suas atividades;

h) Analisar os pedidos de adesão a membro da RRN, bem como propor a sua exclusão;

i) Elaborar os relatórios de atividades da ETA;

j) Assegurar a criação, o desenvolvimento e a atualização do sítio da RRN na Internet;

k) Assegurar o funcionamento da Bolsa de Iniciativas dos Grupos Operacionais, no âmbito das respetivas medidas de apoio integradas nos PDR;

l) Sistematizar e divulgar informação e atividades, documentos e conteúdos produzidos pela REDR, rede PEI-AGRI e redes rurais dos outros Estados-Membros, RRN, membros e órgãos da RRN e outros desenvolvidos no âmbito dos PDR;

m) Analisar, sistematizar e divulgar informação no âmbito das áreas de intervenção da RRN;

n) Organizar e divulgar eventos e sessões de debate sobre temas relevantes para o desenvolvimento rural.

3 — Cabe aos pontos focais regionais, em articulação com a equipa técnica da ETA centralizada na DGADR, exercer as competências previstas nas alíneas b), e), g), i),

j), m) e n) do número anterior, ao nível regional e local, bem como decidir sobre a admissão como membro da RRN das organizações de âmbito regional ou local.

4 — O apoio administrativo e logístico dos pontos focais da ETA é assegurado pelas DRAP a nível regional, e pelas Secretarias Regionais que tutelam a área do desenvolvimento rural nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 8.º

Conselho de Coordenação

1 — O Conselho de Coordenação (CC) integra a Comissão de Coordenação Nacional do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (CCN) prevista no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

2 — O CC tem a seguinte composição:

a) O diretor-geral do Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral, enquanto presidente da CCN, que preside;

b) O Coordenador Nacional da Rede Rural;

c) Um representante de cada um dos órgãos de gestão dos PDR do Continente, dos Açores e da Madeira;

d) Um representante do organismo pagador do FEADER.

3 — Compete ao CC:

a) Contribuir para a definição das prioridades estruturantes do plano de ação de intervenção da RRN;

b) Emitir parecer vinculativo sobre o plano de ação;

c) Acompanhar a execução do plano de ação, de acordo com as orientações comunitárias e nacionais para a Rede Rural, nomeadamente, através dos planos e relatórios de atividades.

Artigo 9.º

Plano de ação da RRN e plano de atividades

1 — O plano de ação da RRN define os objetivos para o período de 2014-2020 e estrutura as ações da RRN por áreas de intervenção, identificando, para cada uma delas, uma tipologia de atividades e metas de concretização.

2 — O plano de ação da RRN compreende os elementos previstos no n.º 3 do artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, incluindo um plano de comunicação.

3 — O plano de atividades define as atividades a desenvolver, no período de um ou mais anos, no âmbito de cada área de intervenção estruturada no plano de ação da RRN.

4 — O plano de ação da RRN e os planos de atividades são objeto de homologação pelas autoridades de gestão dos PDR do Continente, dos Açores e da Madeira, sob proposta do Coordenador Nacional da Rede Rural.

Artigo 10.º

Financiamento

As despesas inerentes ao funcionamento da RRN, bem como a preparação e execução do plano de ação da RRN são elegíveis a financiamento comunitário do FEADER, sendo o apoio assegurado pela dotação de assistência técnica prevista para o financiamento da RRN nos Programas

de Desenvolvimento Rural do Continente, dos Açores e da Madeira.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 8 de julho de 2015.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 213/2015

de 17 de julho

O Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, estabelece os termos e as condições para o acesso à profissão e o exercício da atividade de ama, bem como o respetivo regime contraordenacional.

De acordo com o disposto no citado decreto-lei, as amas só podem exercer a sua atividade se forem titulares da respetiva autorização, emitida pelos serviços competentes do Instituto da Segurança Social, I.P., pelo que importa proceder à fixação das taxas, quer pela emissão da referida autorização, quer pela sua substituição, bem como à aprovação dos modelos de formulários relativos ao requerimento e autorização para o exercício de atividade de ama.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, ao abrigo do artigo 11.º, do n.º 4 do artigo 13.º e do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Taxas

1 — Pelos atos relativos ao processo de autorização para o exercício da atividade de ama são devidas as seguintes taxas:

a) Pela emissão da autorização — €110,00;

b) Pela substituição da autorização — €55,00;

c) Pela emissão de uma 2.ª via, em caso de extravio ou inutilização da autorização emitida — €10.

2 — As amas que possuam licença válida nos termos do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de maio, ficam isentas do pagamento da taxa pela emissão de autorização solicitada nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho.

Artigo 2.º

Atualização

Os valores das taxas estabelecidas no número anterior são atualizados no início de cada ano civil, mediante a aplicação do coeficiente que resultar da variação média do índice de preços no consumidor, correspondente aos últimos 12 meses para os quais existam valores disponíveis.

Artigo 3.º

Entidade responsável

As taxas são cobradas diretamente pelo Instituto da Segurança Social, I.P.

Artigo 4.º

Modelos de formulários

São aprovados os seguintes modelos de formulários, que constam dos Anexos I e II à presente Portaria, da qual fazem parte integrante:

- a) Requerimento para o exercício da atividade de ama (Mod.AS 77—DGSS);
- b) Autorização para o exercício de atividade de ama (Mod.AS 78—DGSS).

Artigo 5.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 431/84, de 2 de julho.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no prazo previsto no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho.

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luis Pedro Russo da Mota Soares*, em 9 de julho de 2015.

ANEXO I

[a que se refere a alínea a) do artigo 4.º]



REQUERIMENTO
EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AMA

Antes de preencher leia com atenção as informações

1 IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome completo _____

Data de nascimento _____

N.º de Identificação de Segurança Social _____ N.º de Identificação Fiscal _____

Morada _____

Código postal _____

Localidade _____

Distrito _____ Concelho _____ Freguesia _____

Telemóvel / Telefone _____ E-mail _____

2 OUTROS ELEMENTOS DO REQUERENTE

Indique o nível de escolaridade que possui _____

Possui curso de formação inicial de ama? Sim Não

Possui experiência de cuidar de crianças? Sim Não Se assinalar **Sim**, indique:

Ama enquadrada pela Segurança Social Creche familiar

Creche Outra, qual _____

Período de experiência de _____ a _____

Indique o número de pessoas com quem reside _____. Se indicou zero pessoas passe ao preenchimento do **quadro 4**.

3 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

Nome completo	N.º de Identificação de Seg. Social	N.º de Identificação Fiscal	Data de nascimento	Relação familiar com o requerente (1)
Requerente			ano mes dia	
_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____

(1) Ex.: Cônjuge, pai, mãe, filho, avô, genro, nora, irmão, etc.

4 CERTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Declaro que as informações prestadas correspondem a verdade e não omitem qualquer informação relevante.

Assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo conforme documento de identificação civil válido

5 INFORMAÇÕES

Documentos relativos ao requerente
Certificado de habilitações literárias.
Certificado de dupla qualificação, obtido por via das modalidades de educação e formação do Sistema Nacional de Qualificações, que integre unidades de formação de curta duração do Catálogo Nacional de Qualificações na área dos serviços de apoio a crianças e jovens (1); ou
Documento comprovativo de ter concluído com aproveitamento as unidades de formação de curta duração do Catálogo Nacional de Qualificações na área dos serviços de apoio a crianças e jovens (1).
Documento comprovativo da experiência adquirida no cuidado de crianças, durante pelo menos um ano, nos últimos dois anos.

Outros documentos relativos ao requerente e aos elementos do agregado familiar
Cópias do documento de identificação civil válido (designadamente, Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade) e do cartão de identificação fiscal.
Declaração médica atualizada, comprovativa do estado de saúde.
Certificado do registo criminal.

Local de entrega
O requerimento e demais documentos são apresentados nos serviços da Segurança Social.

Nota
Após conclusão do procedimento administrativo de autorização para o exercício da atividade de ama e consequente emissão da mesma, a informação que lhe diz respeito passará a constar da lista de autorizações, emitidas pelo Instituto da Segurança Social, I.P., divulgada no sítio da Internet, nos termos do disposto do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho.

(1) Este documento é dispensado no caso de possuir formação de nível superior em educação de infância/psicicultura ou de ter experiência adquirida no cuidado de crianças, durante pelo menos um ano, nos últimos dois anos.

Os dados constantes deste documento serão objeto de registo informático na base de dados da Segurança Social. Poderá consultar pessoalmente a informação que lhe diz respeito, bem como solicitar a sua correção.
As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

ANEXO II

[a que se refere a alínea b) do artigo 4.º]



EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AMA

AUTORIZAÇÃO N.º _____ (1)

N.º _____ Ano _____ Nome do Centro Distrital _____

1 IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome completo _____

N.º de Identificação de Segurança Social _____ N.º de Identificação Fiscal _____

Morada _____

Código postal _____

Localidade _____

Distrito _____ Concelho _____ Freguesia _____

Telemóvel / Telefone _____ E-mail _____

2 EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO

A pessoa identificada no **quadro 1** fica autorizada ao exercício da atividade de ama para cuidar de _____ crianças, por reunir as condições legalmente estabelecidas.

Assinatura e carimbo

(1) Emitida ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho.

Os dados constantes deste documento serão objeto de registo informático na base de dados da Segurança Social. Poderá consultar pessoalmente a informação que lhe diz respeito, bem como solicitar a sua correção.
As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa